



JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CLARA

## EDITAL N.º 2/2019

### PROCESSO DE CONTRA ORDENAÇÃO N.º 6/2018

#### NOTIFICAÇÃO DE PESSOA DESCONHECIDA

**Assunto:** AUTO DE NOTÍCIA DA POLÍCIA MUNICIPAL, REGTº N.º 16779.18.8.16 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E EM ACUMULAÇÃO A SANÇÃO ASSESSÓRIA DE PERDA DOS BENS A FAVOR DO ESTADO.

Maria da Graça Pinto Ferreira, Presidente da Junta de Freguesia de Santa Clara, da cidade de Lisboa, vem pela presente tornar público que na sequência do processo de contraordenação supra referido que foi instaurado pela Polícia Municipal de Lisboa, a partir do Auto de Notícia e do Auto de Apreensão da Polícia Municipal, com o Regtº nº16779.18.8.16, de 01/04/2018, foi deliberado em Reunião do Órgão Executivo, de 15/05/2019, proceder ao arquivamento do processo enquanto não surgirem novos indícios quanto à entidade da arguida, e em acumulação proceder à aplicação da sanção de **Apreensão dos Bens a Favor do Estado (conforme relatório de proposta de decisão da instrutora do processo)**, motivadas por comportamentos ilícitos adotados por pessoa desconhecida, que tendo em conta a sua gravidade e consequências tornaram justificada e suficiente a presente condenação.

Compulsados os autos constatou-se que os factos em causa subsumem-se a matéria referida na alínea i) do nº 1 em conjugação com o nº 2 do Artº 12º da Lei da Reforma Administrativa de Lisboa, aprovada pela Lei nº 56/2012, de 8 de novembro, logo competência da Junta de Freguesia a aplicação da presente decisão condenatória.

Decorrente do processo de contraordenação supramencionado, do qual é arguida pessoa desconhecida, por exercer venda ao público, sem possuir título que lhe permitisse a venda ambulante, e com base no Relatório da Instrutora do Processo em apreço, cuja cópia se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido, somos a informar, após análise do processo em apreço e em conformidade com os procedimentos legais, que se consideram provados os seguintes factos:

1. No dia 01/04/2018, às 09:30 horas, na Estrada Militar – Ameixoeira, 1750-001 Lisboa, na Freguesia de Santa Clara, o Sr. Agente Principal da Polícia Municipal de Lisboa, Duarte Nuno Barros Rodrigues, aproximava-se de uma pessoa que procedia à comercialização ilegal de 84 (oitenta e quatro) pares de meias e um pijama para criança, a desconhecida apercebeu-se e pôs-se em fuga, abandonando os artigos no local da ocorrência.
2. Na sequência da pessoa desconhecida se pôr em fuga surgiu a certeza absoluta de que estava a exercer venda ambulante de 84 (oitenta e quatro) pares de meias e um pijama para criança (abandonando os artigos no local da ocorrência), sem que para o efeito tenha efetuado a Mera Comunicação Prévia, no Balcão do Empreendedor à DGAE” - Direção Geral das Atividades Económicas.
3. A venda ambulante obriga a que o(a) interessado(a) previamente declare, nos termos do nº 6 do artº 20º do Decreto-Lei nº 10/2015 (RJACSR- Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração), que pretende efetuar a venda ambulante de materiais, necessitando para tal de obter uma licença que lhe permita vender os produtos/artigos.
4. O(a) arguido(a) não possuía título que lhe permitisse a venda ambulante dos referidos artigos de mercadorias.
5. Foi o(a) arguido(a) notificado nos termos da alínea d) do nº 1 e nº 12 do artº 113º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro (na sua versão atual), via aviso/edital,



JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CLARA

colocado na internet e na vitrina da sede da Junta de Freguesia de Santa Clara, para querendo se pronunciar por escrito no âmbito de audiência de interessados.

6. Da referida notificação não houve qualquer contacto, com a Junta de Freguesia, por parte do(a) arguido(a), nem por escrito, nem pessoalmente, nem através de representante legal. Em suma não foi deduzida defesa.
7. A matéria dada como provada assentou no Auto de Notícia e no Auto de Apreensão ambos instruídos pela Polícia Municipal de Lisboa, e ainda no comprovativo de notificação via aviso/edital para pronúncia de defesa.
8. A culpa do(a) arguido(a) é dolosa, uma vez que, agiu de modo livre, deliberado e consciente, pretendendo manter a venda dos produtos com o intuito de retirar o maior lucro possível nesse dia sem deter a respetiva licença, bem sabendo que, como profissional de vendedor(a) ambulante teria de obter a licença.
9. Não foi possível averiguar a reincidência de infrações.

Face ao exposto e por ser reduzida a gravidade da infração e da culpa do(a) arguido(a), foi deliberado por esta autarquia, aplicar-lhe a decisão condenatória proposta pelo(a) instrutor(a) do processo, em conformidade com o seu Relatório. No entanto, é de salientar que a Junta de Freguesia desaprova e condena a sua conduta ilícita, aproveitando para o(a) aconselhar de que, futuramente, o seu comportamento profissional seja adequado ao legalmente exigível.

Em suma, a Junta de Freguesia decidiu condenar o(a) arguido(a), aplicando-lhe a medida sancionatória **accessória de perda dos bens**, supra descritos, **a favor do Estado** [alínea a) do nº 1 do artº 144º e do artº 145º do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, em conjugação com a alínea a) do nº 1 do artº 21º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual], **pelo justo receio do(a) arguido(a) reincidir na venda dos artigos de mercadoria, utilizando o mesmo modus operandi.**

Da decisão vimos informar que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º do RGCO, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo(a) arguido(a), devendo constar de alegações e conclusões;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido(a) e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
- c) O pagamento das custas do processo é da responsabilidade do(a) arguido(a).

Lisboa, 17 de maio de 2018

A Presidente

Maria da Graça Pinto Ferreira